



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13898.000380/2002-47
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.904 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente BIGNARDI- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Comprovada a regularidade da ciência por meio eletrônico, deve ser reconhecido como intespetivo o recurso voluntário que excedeu em trinta dias a data prevista para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n.º 3101-001800, de 28/01/2015, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RECURSO INTEMPESTIVO.NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto n.º 70.235/72).

CIÊNCIA ELETRÔNICA

Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

Recurso Voluntário não conhecido

O recurso especial do contribuinte defende a tempestividade do recurso voluntário apresentado e não conhecido no acórdão recorrido. Para tanto apresenta acórdãos paradigmas proferidos em favor do próprio recorrido, que conheceram do recurso em situação fática semelhante.

A Fazenda Nacional, em contrarrazões, pede o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos formais e materiais ao seu conhecimento.

A questão de mérito é decidir sobre a validade das intimações efetuadas por meio eletrônico pela Receita Federal. O contribuinte não contesta a base legal do meio eletrônico utilizado para fazer a intimação, mas alega que o acórdão de manifestação de inconformidade não estava disponibilizado para sua visualização, ou seja alega falhas no sistema. Portanto, deixo aqui de analisar a base legal que foi exaustivamente citada no acórdão recorrido e passemos somente à análise dos fatos.

O presente processo cuida de pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, referente ao 1º trimestre/2002, com fundamento na Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99, no montante de R\$ 650.000,00. Houve pedido de compensação vinculado ao crédito.

Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Osasco-SP, e-fl. 520, deferiu parcialmente o crédito no montante de R\$ 609.886,06, homologando em parte a compensação efetuada.

Sua manifestação de inconformidade foi totalmente indeferida, por meio do Acórdão nº 14-37.064, de 27/03/2012, proferida pela 8ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, e-fls. 605 e segs. A ciência deste acórdão deu-se por meio eletrônico e foi efetuada por decurso de prazo, conforme Termo de Ciência Por Decurso de Prazo, e-fl. 617. No termo consta expressamente que o Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi disponibilizado na Caixa Postal eletrônica do contribuinte em 09/05/2013, sendo que o decurso de prazo de 15 dias ocorreu em 24/05/2013, data em que considerou intimado o contribuinte.

O contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 27/09/2013, no qual além da questão de mérito, defendeu a tempestividade do seu recurso alegando a nulidade da

intimação eletrônica, pois considerou-se intimado somente em 16/09/2013, data em que solicitou cópia integral do processo.

Considerando os argumentos apresentados pelo contribuinte de suposta falha no sistema, o colegiado recorrido, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, por meio da Resolução nº 3101-000360, de 28/05/2014, e-fls. 708 e segs, por meio da qual determinou o retorno do processo à unidade de origem para que ela prestasse as seguintes informações:

(1) Informar se a partir da data de 09/05/2013 os documentos “Acórdão de Manifestação de Inconformidade” e “Comunicação de Resultado de Julgamento” efetivamente estavam disponíveis para acesso e leitura do sujeito passivo no e-processo via e-CAC, para ciência eletrônica, face a alegada inexistência de tais documentos por parte do contribuinte;

(2) Informar as datas em que o interessado acessou o e-processo 13898.000380/2002-47 e quais foram as atividades acessadas a partir do dia 09/05/2013.

Em resposta ao pedido de diligência, a DRF/Jundiaí-SP ofereceu a seguinte resposta, e-fl. 719:

(...)

QUESITO 1: Informar se a partir da data de 09/05/2013 os documentos “Acórdão de Manifestação de Inconformidade” e “Comunicação de Resultado de Julgamento” efetivamente estavam disponíveis para acesso e leitura do sujeito passivo no e-processo via e-CAC, para ciência eletrônica, face à alegada inexistência de tais documentos por parte do contribuinte.

Conforme tela do sistema Caixa Postal à fl. 717, foi enviado ao interessado um Ato Oficial referente a este processo, em seu domicílio tributário eletrônico, no dia 09/05/2013, às 16:52:20. Essa foi a data em que o Acórdão ficou disponível para visualização.

QUESITO 2: Informar as datas em que o interessado acessou o e-processo 13898.000380/2002-47 e quais foram as atividades acessadas a partir do dia 09/05/2013.

A 1ª leitura do documento (Ato Oficial) foi feita no dia 13/05/2013 às 17:35:22 (fl. 717). O conteúdo deste “Ato Oficial” é o que traz outra tela do sistema, copiada à fl. 718 destes autos.

Conforme se depreende do texto do “Ato Oficial” (fl. 718), para visualizar o Acórdão, o contribuinte precisava acessar a Consulta de Comunicados/Intimações, na opção “Processos Digitais”, no e-CAC, o que, aparentemente, ele não fez, uma vez que não foi gerado o “Termo de Abertura de Documento” no e-processo.

Assim, embora o Acórdão tenha sido disponibilizado para acesso do contribuinte, via e-CAC, desde 09 de maio de 2013, não há provas, seja no processo,

seja nos sistemas, de que ele o tenha visualizado antes da vista aos autos efetuada em 16/09/2013 (fls. 619 a 629).

(...)

Cientificado do resultado da diligência, novamente por decurso de prazo por meio eletrônico, o contribuinte apresentou suas considerações, contestando o resultado da diligência e afirma que novamente, para se ter ciência do conteúdo da diligência, teve que pedir cópia do processo, pois no e-CAC o presente processo não aparecia para sua visualização.

Como visto, o acórdão recorrido não conheceu do recurso voluntário, por intempestivo, considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados no Termo de Diligência.

No recurso especial, de forma coerente, o contribuinte continua defendendo que apesar de ter recebido a notificação da existência de "documentos para sua ciência na Consulta de Comunicados/Intimações, que pode ser acessada através da opção 'Processos Digitais' no e-CAC", afirma que ao acessar a opção 'Processos Digitais' no e-CAC, o presente processo não aparecia como opção de visualização. Para tentar comprovar o alegado juntou espelhos do sistema e-CAC às e-fls. 678/682 nos quais efetivamente não aparecem o presente processo como opção de acesso.

A primeira observação que faço é que estes espelhos foram retirados em 03/09/2013 e não provam que na data da visualização da notificação, em 13/05/2013, o processo não estava disponível no sistema.

Segunda e definitiva observação é que o conteúdo da notificação, veja e-fl. 677, é claríssimo de que existiam documentos para ciência do interessado, relativo ao presente processo, cuja data da ciência seria considerada em 15 dias após a data de 09/05/2013. Ele leu a notificação em 13/05/2013 e ficou inerte. Se de fato teve algum problema no acesso ao processo digital, por meio do e-CAC, também não foi diligente e deixou de ir a uma unidade da Receita Federal informar-se sobre o conteúdo do documento.

Cumprе ressaltar ainda que o contribuinte sabia, na data da leitura da notificação, 13/05/2013, que nesse processo estava pendente o julgamento de sua manifestação de inconformidade, a qual era de seu exclusivo interesse, pois trata-se de um processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

Por fim, não concordo com os acórdãos paradigmas, os quais debruçaram-se sobre a mesmíssima situação do presente processo e conheceu do recurso voluntário. Seus conteúdos são semelhantes e baseiam-se em argumentos assim resumidos:

1) que o processo originário era em papel e que é de conhecimento notório dos conselheiros do CARF que a transformação para processo digital gerou uma série de problemas. Confira-se:

É de conhecimento notório neste colegiado que a inclusão de processos em papel no e-processo gerou uma série de problemas. São incontáveis os casos de processos em que faltam volumes e anexos, principalmente no início da transição para o e-processo, sendo necessário recorrer aos autos em papel para que se possa complementar as imagens anexadas no e-processo e com isso efetuar o julgamento.

Se problemas desse tipo ocorrem com volumes e anexos que deveriam ser anexados ao e-processo, por qual razão não poderia ter ocorrido algum problema na disponibilização do acórdão da DRJ no portal e-cac?

2) De que ao contribuinte não cabe fazer prova negativa e que a Receita Federal deveria fazer prova positiva. Confira-se:

Contudo, a providência adotada não jogou luzes sobre o problema. Nem a autoridade administrativa e nem o contribuinte conseguiram provar os fatos que alegaram. Não há prova nos autos dos seguintes fatos: 1) se houve ou não houve falha técnica no sistema; e 2) se o acórdão da DRJ estava ou não estava disponível para visualização em 09/05/2013.

O contribuinte não tem como fazer a prova do fato negativo. Ou seja, ele não tem como provar que o processo ou a decisão da DRJ não podiam ser visualizados na página do e-cac na *internet*. E também não pode provar que houve falha técnica, pois ele não é o administrador do sistema. Tratando-se de um processo em papel, que foi convertido em digital, pode ser que tenha realmente ocorrido algum problema na visualização do processo pelo e-cac, pois este relator já se deparou com inúmeros processos que não puderam ser julgados em razão de problemas ocorridos na transição para o e-processo. Para julgar esses casos, foi preciso refazer digitalizações e importações no e-processo.

Os documentos apresentados na diligência são insuficientes para comprovar esse fato, pois não asseguram que o acórdão poderia ter sido visualizado. Reforça esta assertiva o fato de não existir registro de que o contribuinte abriu o documento pela *internet*. Existe o registro de que ele abriu a intimação, mas não que tenha aberto o acórdão. Das duas uma. Ou o acórdão não estava disponível para visualização, ou estava e o contribuinte ardilosamente deixou de abri-lo. Como não existe nenhuma prova no processo quanto a esses fatos, eles não podem ser levados em consideração.

Em relação ao primeiro argumento de que a transformação de processos de papel em digitais teriam gerado diversos problemas, na minha opinião, não tem qualquer

Processo nº 13898.000380/2002-47
Acórdão n.º **9303-007.904**

CSRF-T3
Fl. 8

vínculo com o sistema e-CAC. Não há registro de problemas de digitalização do presente processo e, na data dos procedimentos da ciência ficta, 09/05/2013, o processo já estava definitivamente digitalizado.

Quanto ao segundo argumento, concordo que não tem como o contribuinte fazer prova negativa, mas entendo que a DRF/Jundiaí, ao elaborar o Termo de Diligência Fiscal deixou registrado com todas as letras de que o acórdão de manifestação de inconformidade estava disponibilizado ao contribuinte no sistema e-CAC. E foi esse exatamente o principal fundamento do acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal